

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos grandes desafios a serem enfrentados atualmente, sobretudo nos grandes centros urbanos, é a destinação correta de resíduos decorrentes de suas diversas atividades, especialmente nos casos dos medicamentos e demais produtos de uso veterinário, questão que é o objeto deste Projeto de Lei.

A maneira inadequada como medicamentos e produtos de uso veterinário têm sido descartados pode acarretar a contaminação do solo e da água, gerando passivo ambiental, muitas vezes colocando em risco a qualidade de vida das pessoas e os recursos naturais. Esse descarte tem sido feito juntamente com o lixo doméstico, na pia ou no vaso sanitário, com potencial prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim, entendemos que esta Proposição se mostra oportuna e apresenta a destacada importância de se constituir normatização eficaz para mitigar a ocorrência de casos de contaminação, com o descarte correto dos resíduos de medicamentos e produtos de uso veterinário.

Outrossim, a exemplo de Projeto deste vereador que deu origem à Lei nº 11.329, de 3 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de medicamentos vencidos e suas embalagens, de uso humano, é perceptível a necessidade de um sistema especializado na logística reversa também de produtos de uso veterinário.

Pelas razões acima mencionadas, as quais consideramos extremamente meritórias, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013.

VEREADOR PROFESSOR GARCIA

## **PROJETO DE LEI**

### **Estabelece procedimentos a serem adotados para o descarte de produtos de uso veterinário no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, procedimentos a serem adotados para o descarte de produtos de uso veterinário no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para o fim desta Lei, compreendem-se por produtos de uso veterinário a matéria prima ou o preparado, de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças de animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal, bem como seus recipientes.

**Art. 3º** Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam como atividade principal ou subsidiária o comércio, a venda, o fornecimento ou a distribuição de produtos de uso veterinário obrigadas a:

I – receber e acondicionar os produtos de uso veterinário devolvidos pelos usuários, bem como providenciar-lhes destinação ambientalmente correta; e

II – assegurar a implementação e a operacionalização de sistema de logística reversa para o descarte dos remanescentes de produtos de uso veterinário.

**§ 1º** O descarte de produtos de uso veterinário com validade ou vencidos, utilizados ou não, inclusive se amostras grátis, bem como de suas respectivas embalagens, se houver, dar-se-á pelos usuários às pessoas físicas ou jurídicas referidas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Na destinação ambientalmente correta de produtos de uso veterinário, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no *caput* deste artigo observarão o que segue:

I – características e riscos referentes à sua geração;

II – segregação de resíduos na fonte;

III – resíduos que necessitam de tratamento;

IV – acondicionamento;

V – armazenamento;

VI – transporte; e

VII – solução diferenciada para disposição final, obedecendo a critérios técnicos, com licenciamento ambiental.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa de 2.000 (duas mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 4.000 (quatro mil) UFMs;

IV – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.